



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13936.000054/2006-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.506 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente CARLOS KASPEROWICZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de prequestionamento.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-20.440, da 7ª Turma da DRJ/CTA (fls. 26/29), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração por meio do qual procedeu-se a revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do contribuinte relativa ao Exercício 2003, Ano-Calendário 2002, resultando na exigência de **R\$ 2.666,49** de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF suplementar e **R\$ 1.999,86** de multa de ofício, além dos acréscimos decorrentes da mora.

A decisão em questão está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas limita-se aos pagamentos especificados e comprovados por documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente

Segundo consta na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 06, a revisão foi efetuada em face da constatação de que o contribuinte efetuou dedução indevida das seguintes despesas médicas:

- R\$ 1.050,00, para a qual foi apresentado recibo sem identificação do profissional e com rasura na data;
- R\$ 1.720,00, para a qual foi apresentado recibo sem identificação do profissional, sem descrição do serviço prestado e com rasura na data;
- R\$ 1.750,00, para a qual foi apresentado recibo sem identificação do profissional, sem descrição do serviço prestado e com rasura na data;
- R\$ 1.340,00, para a qual foi apresentado recibo sem identificação do profissional, sem descrição do serviço prestado e com rasura na data;
- R\$ 1.420,00, para a qual foi apresentado recibo sem descrição do serviço e com rasura na data;
- R\$ 2.850,00, para a qual foi apresentado recibo sem identificação do profissional e com rasura na data;
- R\$ 3.940,00, para a qual foi apresentado recibo sem identificação do profissional e com rasura na data, além de se tratar de despesa cuja dedução não é permitida (aparelho dentário);

- R\$ 6.038,33, por não terem sido apresentados comprovantes.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls.25), juntando aos autos recibos das despesas médicas deduzidas de sua declaração de ajuste anual do período e requereu anistia dos juros de mora e da multa (fls. 02).

Em seu recurso voluntário, o contribuinte-recorrente alega, em síntese, que:

a) está interpondo o recurso por "achar injusta a cobrança do Imposto de Renda";

b) por ser portador de "Espondilodiscoartrose importante da coluna com estreitamento do canal da coluna vertebral", o Instituto Nacional de Seguro Social, já concedeu a isenção do referido imposto;

c) que em função dessa doença, está impossibilitado de fazer exercício ou esforço físico, situação que já lhe causou várias outras moléstias, para cujo controle toma diversos medicamentos;

d) anexa aos autos cópias de exames (ressonância magnética e eletroneuromiografia), de declaração médica dando conta de que a doença em questão é de origem congênita e degenerativa, carta do INSS, receitas de medicamentos e Declaração retificadora do IR do período; e

e) por fim, requer que seu recurso seja acolhido, cancelando-se a exigência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo mas não deve ser conhecido.

Como se percebe da análise das peças de defesa, no seu recurso voluntário, o recorrente apresenta argumentos novos e complementares diversos dos que foram levados à apreciação do colegiado de primeiro grau, motivo pelo qual não podem ser conhecidos por este colegiado em sede de recurso voluntário.

Com efeito, esses novos argumentos, trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados em sede de recurso voluntário em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Sobre o assunto, ensina-nos a doutrina que:

5.Preclusão consumativa: Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. [...].¹

Contestação. Uma vez apresentada a contestação, com bom ou mau êxito, não é dada ao réu a oportunidade de contestar novamente ou de aditar ou completar a já apresentada (RTJ 122/745). No mesmo sentido: RT 503/178.². (Grifamos)

Inúmeros são, a propósito, os precedentes deste tribunal no sentido do não conhecimento de matéria que não tenha sido submetida à apreciação e julgamento de primeira instância, dos quais citamos apenas alguns, ilustrativamente:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2006 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente /contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

DECADÊNCIA.

Tendo a contribuinte sido cientificado no transcurso do quinquênio legal não há que se falar em decadência.

NULIDADE DO MPF.

Tendo sido realizadas as prorrogações e inclusões no procedimento de fiscalização, não há que se acolher a nulidade do procedimento.

(Acórdão 3301-002.475, autos do processo nº 19515.004887/201013)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NOVO CPC – LEI 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 744.

² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 745.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou Manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de Fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância Ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

(Acórdão nº 1001000.297, autos do processo nº 10830.722047/2013-31)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

INOVAÇÃO DE QUESTÕES NO ÂMBITO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 16, inciso III e 17, ambos do Decreto n. 70.235/72, e, ainda, não se tratando de uma questão de ordem pública, deve o contribuinte em impugnação desenvolver todos os fundamentos fático jurídicos essenciais ao conhecimento da lide administrativa, sob pena de preclusão da matéria.

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição ao PIS e COFINS relativa às instituições financeiras, sendo irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

Recurso voluntário negado. Crédito tributário mantido.

(Acórdão nº 3402004.942, autos do processo nº 16327.000840/2003-81)

Desse modo, considerando que o recorrente inovou em sua razões de defesa, o recurso voluntário não pode ser conhecido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini